

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 12 de Novembro de 2021 Nº 28.123

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI Nº 11.561, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Lideranças Partidárias

**Altera dispositivo da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, previstas nos arts. 164 e 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º-A** O empenho da despesa é o ato emanado da autoridade competente que garante a execução orçamentária, e nos casos das emendas parlamentares impositivas ocorrerá imediatamente após a apresentação dos documentos exigidos nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Nos casos das emendas parlamentares impositivas a serem executadas por Convênio, Termo de Colaboração, ou Termo de Fomento, o empenho precederá a assinatura destes.

§ 2º O parecer jurídico, nos casos em que for necessário, somente será apresentado após o empenho.

§ 3º A aplicação dos recursos vinculados às emendas previstas nos arts. 164 e 164-A da Constituição Estadual não serão submetidas à deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Governo - CONDES, exceto quando houver aplicação direta dos órgãos e/ou entidades da administração estadual ou alocação de contrapartida de recursos próprios do Poder Executivo.

**Art. 3º-B** A liquidação da despesa, nos casos das emendas parlamentares impositivas, somente será efetivada mediante a apresentação dos documentos exigidos em normas infralegais de cada Secretaria.

§ 1º O atendimento às condições dispostas no *caput* deverá ser efetivado em até 120 (cento e vinte dias) após a abertura do orçamento do ano seguinte nos casos de encerramento do exercício financeiro e que os recursos estejam inscritos em restos a pagar não processados.

§ 2º As transferências oriundas de emendas parlamentares de execução obrigatória independem da adimplência e da regularidade fiscal do Município destinatário, sendo dispensados tais requisitos na obtenção da Certidão de Habilitação Plena pelo Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

§ 3º Fica autorizado o estorno do empenho das emendas parlamentares, nos casos de decurso do prazo previsto no §1º do art. 3º-B sem o atendimento das condições previstas nas normas de regência ou não cumprimento dos termos do convênio pelo credor.”

**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 3º-C à Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-C** A emissão de Ordem Bancária deve ser efetivada pela Secretaria de Estado de Fazenda- Sefaz/MT em até 30 (trinta) dias a contar da liquidação da despesa.”

**Art. 3º** Fica alterado § 3º e acrescentado o § 4º do art. 4º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

(...)

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo as justificativas do impedimento, para

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SEPLAG**  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

**IOMAT**  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA  
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO**  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: [www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br)  
Acesse o Portal E-Mato Grosso  
[www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

**Mauro Mendes Ferreira**  
Governador do Estado

**Otaviano Olavo Pivetta**  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Mauro Carvalho Junior  
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador ..... Jordan Espindola dos Santos  
Secretário de Estado de Agricultura Familiar ..... Silvano Ferreira do Amaral  
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania ..... Rosamaria Ferreira de Carvalho  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Nilton Borges Borgato  
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer ..... Alberto Machado  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa  
Secretário de Estado de Educação ..... Alan Resende Porto  
Secretário de Estado de Fazenda ..... Rogerio Luiz Gallo  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo de Oliveira e Silva  
Secretária de Estado de Meio Ambiente ..... Mauren Lazzaretti  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ..... Basilio Bezerra Guimarães dos Santos  
Secretário de Estado de Saúde ..... Gilberto Gomes de Figueiredo  
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... Alexandre Bustamante dos Santos  
Secretária de Estado de Comunicação ..... Laice Souza Aiza de Oliveira  
Procurador-Geral do Estado ..... Francisco de Assis da Silva Lopes  
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Emerson Hideki Hayashida

fins de comunicação formal ao Parlamentar autor da emenda, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e à Consultoria Institucional de Acompanhamento Financeiro Orçamentário.

§ 4º VETADO.

**Art. 4º** Fica alterado o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)”

I - o ofício deverá ser protocolado, após a sanção da lei orçamentária anual, até o último dia de novembro;

(...)”

**Art. 5º** Fica alterado o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.587, de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)”

(...)

§ 3º Nos casos de perda de mandato, fim do mandato, falecimento ou renúncia, os ex-Deputados terão direito ao regular processamento das emendas parlamentares que por eles foram apresentadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual do último ano do seu exercício legislativo, devendo o Presidente da Assembleia Legislativa fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

ANEXO I

LISTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO PREFEITURAS

ITEM	DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
1	Requerimento de Apoio Financeiro (conforme o caso);
2	Cópia do ofício da destinação da emenda parlamentar, nos moldes do inciso II do art. 5º desta Lei;
3	Plano de Trabalho (Anexos do SIGCon);
3.1	Cadastro de Órgãos ou Entidades e Dirigentes (Anexo I do SIGCon);
3.2	Dados do Projeto (Anexo II do SIGCon);
3.3	Cronograma de execução física e Plano de aplicação de Recursos (Anexo III do SIGCon);
3.4	Cronograma de Desembolso (Anexo IV do SIGCon);
3.5	Relações de Equipamentos e Materiais Permanentes (conforme o caso);
3.6	Memória de cálculo detalhada;
3.7	Comprovante de envio do Plano de Trabalho no Sistema SIGCon
4	Termo de referência, quando o objeto da parceria envolver aquisição de bens ou prestação de serviços (conforme o caso);
5	Declaração de não duplicidade de objeto (conforme o caso).

ANEXO II

LISTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA REQUERIMENTO DE APOIO FINANCEIRO PARA EMISSÃO DE EMPENHO OSC

1	Requerimento de Apoio Financeiro (conforme o caso);
2	Ofício de emenda parlamentar;
3	Plano de Trabalho (Anexos do SIGCon);
3.1	Cadastro de Órgãos ou Entidades e Dirigentes (Anexo I do SIGCon);
3.2	Dados do Projeto (Anexo II do SIGCon);
3.3	Cronograma de execução física e Plano de aplicação de Recursos (Anexo III do SIGCon);
3.4	Cronograma de Desembolso (Anexo IV do SIGCon);
3.5	Relações de Equipamentos e Materiais Permanentes (conforme o caso)
3.6	Memória de cálculo detalhada;
3.7	Comprovante de envio do Plano de Trabalho no Sistema SIGCon;
4	Termo de referência, quando o objeto da parceria envolver aquisição de bens ou prestação de serviços (art. 29, inc. III da IN 01/2016);
5	Cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial

\*SIGCON. Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso

LEI Nº 11.562, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivo da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 80 da Lei nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 (...)”

(...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.563, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

**Denomina o trecho compreendido entre a BR-242, que faz ligação com a BR-163, no Município de Sorriso, de Anel Viário Ilário José Zibetti.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Anel Viário Ilário José Zibetti o trecho compreendido entre a BR-242, que faz ligação com a BR-163, no Município de Sorriso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado

LEI Nº 11.564, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autor: Lideranças Partidárias

**Altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento a Fundos estaduais por contribuintes que fruírem benefícios fiscais nas hipóteses que especifica e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: